LEI Nº 1404/2009

Implanta o uso pelos Permissionários que prestam o serviço de táxi no Município de Rio das Ostras, de taxímetro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,
Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

L E I :

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade de utilização pelos Permissionários, que prestam o serviço de táxi, no Município de Rio das Ostras, de taxímetro.

Parágrafo Único - Os Permissionários, do Município, de Rio das Ostras, terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem à exigência, sob pena de suspensão das atividades.

Art. 2º A tarifa, cobrada, do usuário, pela prestação do serviço de táxi, será fixada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Ordem e Controle Urbano, precedida de planilha de custos e Homologada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano regulamentará, através de Ato Normativo, os seguintes aspectos:
a) metodologia de cálculo das tarifas;

b) planilha de coeficientes para atualização tarifária;

c) critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;

d) periodicidade dos reajustes tarifários.

Art. 3º Os valores das tarifas serão fixados por categoria, incluindo:

I- custo da bandeirada;

II- custo do quilômetro rodado com Bandeira I;

III- custo do quilômetro rodado com Bandeira II;

IV- custo da hora parada, à disposição do usuário.

Art. 4º A utilização da bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 20:00 (vinte) horas e 6:00 (seis) horas de segunda a sábado e em tempo integral aos domingos e feriados, até as 6:00 (seis) horas do dia subseqüente.

Parágrafo Único - Salvo os horários estabelecidos no caput deste artigo, fica obrigatória, a utilização de bandeira I, exceto quando houver expressa e escrita autorização do Órgão Gestor.

Art. 5º Fica vedado ao Condutor acionar o taxímetro antes do embarque do(s) passageiro(s) ou sem seu conhecimento.

Art. 6º Será permitido o transporte de cão-guia, assim como de animal de pequeno porte, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional, pelo transporte do animal.

§ 1° O transporte de animal de pequeno porte somente será permitido no colo do usuário, sendo vedado a cobrança de qualquer valor adicional pelo transporte do animal.

§ 2° O Permissionário será obrigado independente do pagamento de qualquer valor adicional a levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo.

§ 3° Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo 18 da Lei 100/1994.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras